

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 200, nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, e dá outras providências.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - agregação de dados: consolidação de dados relativos a um grupo ou categoria de titulares, do qual tenham sido retiradas identidades individuais, que não esteja ligada ou que possa ser razoavelmente ligada a qualquer titular ou agregado familiar, compartilhados de acordo com o disposto nesta Lei com a finalidade de prestar serviços aos titulares de dados.

II - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Rede Mundial de Computadores (internet), inclusive as aplicações cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada.

III - armazenamento de dados (hosting): o fornecimento de hardware, sistemas, software e infraestrutura necessários para armazenar e preservar os dados de um titular de dados;

IV - chamada de interface: requisição de dados apresentada pela instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de dados à instituição transmissora de dados ou detentora de conta de dados;

V - coleta de dados: a obtenção, recebimento, acesso, compra, locação ou recolhimento de qualquer informação pessoal relativa a um titular por qualquer meio, inclusive o recebimento automatizado de informações geradas ativa ou passivamente pelo titular por meio de aplicações que observem, sem o conhecimento ou a intervenção direta do titular, o seu comportamento ou relacionamentos;

VI - custódia de dados: a gestão de dados de um titular, incluindo a aplicação de controles de segurança, a garantia de sua exatidão, consistência, validade, identidade e propriedade;



VII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o titular concorda com o compartilhamento de dados ou seu uso por terceiros para finalidades determinadas;

VIII - dados pessoais abertos: conjunto de dados pessoais de propriedade de um titular, passíveis de compartilhamento no âmbito de um ecossistema de dados por meio de abertura e integração de sistemas, inclusive os dados gerados por dispositivos de qualquer espécie, conectados à Rede Mundial de Computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico ou veicular, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos.

IX - dicionário de dados, ou repositório de metadados: uma coleção de metadados que contêm definições e representações de elementos e informações sobre dados estruturados, como significado, relacionamentos com outros dados, contexto, origem, uso e formato;

X - ecossistema de dados: ambiente de redes e atores codependentes que contribuem para a coleta, transferência e uso de conjuntos de dados, individualizados ou personalizados, ou que tenham origem em dados individualizados ou personalizados, com vistas a sua distribuição, compartilhamento e processamento por meio de linguagens de programação, algoritmos, aplicações de internet e a infraestrutura de tratamento, análise, armazenamento e custódia de dados.

XI - instituição controladora ou detentora de conta de dados (armazenadora): instituição participante de um ecossistema de dados que mantém conta de dados do titular, e à qual competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XII - instituição iniciadora de transação de dados (agente custodiante): instituição participante de um ecossistema de dados que presta serviço de iniciação de transação de dados sem deter em momento algum os dados transferidos na prestação do serviço;

XIII - instituição operadora de dados: a instituição participante de um ecossistema de dados que realiza o tratamento de dados pessoais em nome de uma instituição controladora ou detentora de dados;

XIV - instituição receptora de dados: instituição participante de um ecossistema de dados que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados do escopo desta Lei;

XV - instituição transmissora de dados: instituição participante de um ecossistema de dados que compartilha com a instituição receptora os dados do escopo desta Lei;

XVI - monetização de dados: a coleta, análise, agrupamento, processamento e comercialização de dados obtidos por uma instituição detentora de conta de dados ou receptora de dados mediante livre consentimento de uma pessoa física ou jurídica para a geração de receita ou benefício econômico de terceiros, por meio de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces ou ecossistemas de dados;



XVII - serviço de iniciação de transação de dados: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de dados, ordenado pelo titular, relativamente a uma conta de dados, comandada por instituição não detentora dos dados (agente custodiante) à instituição que os detém;

XVIII - titular de dados: qualquer pessoa natural ou jurídica que mantém com instituição controladora ou detentora de conta de dados, operadora ou receptora de dados relacionamento destinado à prestação de serviço ou à realização de operação de qualquer natureza que envolva a coleta, tratamento e compartilhamento de dados, para quaisquer fins lícitos, inclusive a realização de transação comercial ou de pagamento;

XIX - transações de dados sucessivas: transações de dados realizadas entre os mesmos emissores e recebedores de acordo com uma periodicidade, decorrentes de um mesmo negócio jurídico ou relação jurídica.

XX - tratamento de dados: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados ou conjuntos de dados em formato eletrônico, através de procedimentos automatizados ou não automatizados, como, por exemplo, a coleta, o registro, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou a combinação, a limitação, o apagamento ou a destruição de dados.

§ 1º. Não se incluem na definição de que trata o inciso II do “caput” as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz.

§ 2º. Os dados pessoais abertos referidos no inciso VIII do “caput” abrangem as informações que identificam, relacionam-se, descrevem ou podem ser razoavelmente associadas ou ligadas, direta ou indiretamente, a um determinado titular ou agregado familiar, incluindo:

I - identificadores tais como nome e sobrenome, pseudônimo, endereço postal, identificador pessoal único, identificador em linha, endereço de protocolo de internet, endereço eletrônico, nome da conta, registros de identidade, número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda, número do Cadastro Nacional de Informações Sociais ou Cadastro Único de Programas Sociais, título de eleitor, número de carteira de habilitação, do passaporte e identificadores semelhantes.

II - informações comerciais, incluindo registros de bens pessoais, produtos ou serviços adquiridos, obtidos ou considerados, ou outros históricos ou tendências de compra ou consumo;

III - informação biométrica;

IV - informações sobre uso de internet ou outras informações sobre a atividade na Rede Mundial de Computadores, incluindo, mas não se limitando a, histórico de navegação, histórico de pesquisas, e informações relativas à interação de um consumidor com uma aplicação ou anúncio de um sítio na Internet;

V - dados de geolocalização;



VI - informação audiofônica, eletrônica, visual, térmica, olfativa ou semelhante;

VII - informação sobre ocupação profissional ou relacionada com o emprego;

VIII - informação sobre educação que não seja de domínio público;

IX - inferências retiradas de qualquer informação identificada neste parágrafo para criar um perfil sobre um consumidor que reflita as suas preferências, características, tendências psicológicas, predisposições, comportamento, atitudes, inteligência, capacidades e aptidões;

X - informações geradas por dispositivos de qualquer espécie, conectados à Rede Mundial de Computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico ou veicular, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos.

Art. 3º. É assegurado ao titular de dados o direito de requerer às instituições referidas no art. 2º, em seu nome ou de criança, pessoa com deficiência ou menor de idade que esteja sob a sua guarda ou tutela, cópia dos dados pessoais que o titular forneceu previamente ao responsável pelo tratamento, num formato portátil e, na medida em que seja tecnicamente viável, facilmente utilizável, que permita ao consumidor transmitir os dados a outro responsável pelo tratamento sem entraves.

§ 1º. O responsável pelo tratamento dos dados referidos no “caput” deve responder ao titular no prazo máximo de quarenta dias a contar da recepção do pedido.

§ 2º. As informações fornecidas em resposta a um pedido do titular nos termos deste artigo serão fornecidas gratuitamente pelo controlador dos dados, até duas vezes por ano por titular.

Art. 4º. O Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados é o ecossistema de dados por meio do qual as pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no território nacional atuam na produção, coleta, armazenamento, custódia, distribuição, compartilhamento e processamento de dados, com vistas a objetivos comuns, definidos livremente entre as partes, nos termos de contrato regido pelo disposto nesta Lei e pelo Código Civil Brasileiro e normas legais ou regulamentares específicas, assegurada a participação do titular dos dados nos resultados econômicos decorrentes da sua distribuição, agrupamento, compartilhamento, processamento ou disseminação pelas instituições detentoras de contas de dados, transmissoras de dados, receptoras de dados ou iniciadoras de transação de dados.

Art. 5º. Constituem objetivos do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados:

I - assegurar o pleno direito de propriedade do titular sobre os dados pessoais ou por ele produzidos ou disponibilizados por meio de relacionamentos, em especial por meio de acesso e utilização de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces, portais e sites, relações de consumo, aquisição ou venda de bens e serviços de qualquer natureza, com a utilização de dispositivos de qualquer espécie, conectados à Rede Mundial de Computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos;



II - incentivar o empoderamento de dados pelo titular e o pleno exercício do controle sobre os dados por ele produzidos ou disponibilizados nos termos do inciso I;

III - promover a concorrência entre os agentes econômicos ou instituições que atuem como controladores, receptores, detentores e transmissores de dados;

IV - promover a geração de renda e poupança individual por meio do exercício de direitos de propriedade de dados pelo titular de dados.

Parágrafo único. O direito de propriedade de que trata este artigo inclui o direito de posse, o direito ao controle, o direito ao usufruto, o direito de dispor e o direito de exclusão dos dados pessoais de que trata o inciso I do “caput”.

Art. 6º. No âmbito do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, as instituições referidas no art. 2º poderão oferecer ao titular de dados, nos termos de contrato particular, incentivos ou recompensas financeiras, incluindo pagamentos como compensação para a coleta, processamento ou compartilhamento de dados ou informações pessoais ou por ele produzidos ou disponibilizados por meio de relacionamentos, em especial por meio de acesso e utilização de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces, portais e sítios, relações de consumo, aquisição ou venda de bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 7º. As instituições de que trata o art. 2º para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 5º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência;

II - segurança e privacidade de dados e de informações, observado o disposto nesta Lei e na legislação sobre proteção de dados pessoais;

III - qualidade dos dados;

IV - tratamento não discriminatório;

V - reciprocidade;

VI - interoperabilidade:

a) entre as instituições participantes; e

b) entre as finalidades de compartilhamento de dados.

Art. 8º. O Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados abrange o compartilhamento de, no mínimo:

I - dados pessoais abertos não sensíveis;

II - dados pessoais relativos a transações comerciais e relações de consumo;

III - dados pessoais sensíveis, desde que anonimizados, pseudonimizados, desindividualizados ou despersonalizados;



IV - dados pessoais relativos a operações financeiras, nos termos de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

§ 1º. É facultado às instituições participantes de que trata art. 2º por meio da convenção de que trata o art. 36, incluir outros tipos ou conjunto de dados no escopo do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Lei.

§ 2º. O compartilhamento de dados de que trata o “caput” somente poderá ocorrer mediante consentimento prévio do titular dos dados, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º. O compartilhamento de dados pessoais sensíveis observará o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 4º. O compartilhamento de dados de transações comerciais e relações de consumo de que trata o inciso II do “caput”:

I - diz respeito a dados relacionados com o titular:

a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição transmissora de dados;

b) sobre produtos e serviços adquiridos ou contratados por meio de plataformas eletrônicas online e mercados virtuais;

c) acessíveis por meio de canais de atendimento eletrônicos, independentemente do local onde esteja sediado ou domiciliado o prestador do serviço ou fornecedor do produto; e

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

Art. 9º. As instituições referidas no art. 2º deverão notificar os titulares de dados de que as informações de que os dados e informações abrangidos pelo Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados podem ser compartilhadas e que os titulares têm o direito de autoexclusão da permissão de compartilhamento de seus dados e informações pessoais.

§ 1º. As instituições referidas no “caput” não compartilharão as informações pessoais dos titulares se tiverem conhecimento efetivo de que o titular é criança, definida nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a menos que o pai ou responsável tenha autorizado afirmativamente o compartilhamento das informações pessoais da criança.

§ 2º. A instituição referida no “caput” que desconsidere, voluntariamente, a idade do titular, será considerada como tendo dela conhecimento efetivo.

Art. 10. O titular tem o direito de, a qualquer tempo, dirigir uma instituição referida no art. 2º manifestação para não compartilhar as dados ou informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe.

Art. 11. São participantes do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados:



I - no caso do compartilhamento de dados de que tratam os incisos I a III do art. 8º, quaisquer empresas que ofertem produtos ou serviços por meio da Rede Mundial de Computadores e colem, processem ou distribuam dados pessoais de titulares, comercializem ou monetizem dados, individualmente ou mediante agrupamento, ainda que anonimizados, pseudonomizados ou despersonalizados, por meio de:

- a) plataformas eletrônicas online;
- b) portais e sítios;
- c) aplicações de internet para computador pessoal ou aparelhos de telefonia móvel, dispositivos portáteis ou quaisquer outros aparelhos que permitam o acesso à internet;
- d) programas de computador;
- e) dispositivos de qualquer espécie, conectados à Rede Mundial de Computadores, que gerem dados relacionados ao seu usuário, inclusive em âmbito doméstico, passíveis de serem coletados, processados ou distribuídos.

II - os marketplaces e portais ou aplicações de internet para comércio eletrônico;

III - no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 8º, inciso IV, as entidades sujeitas à regulação e fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos de norma específica editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas competências.

Art. 12. As instituições participantes do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados devem registrar sua participação no repositório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, mencionado no art. 36, inciso VI.

Art. 13. A solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que trata o art. 8º compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.

Parágrafo único. As etapas de que trata o “caput” devem:

- I - ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência;
- II - ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos;
- III - ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e
- IV - ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade.

Art. 14. As instituições participantes devem assegurar a prestação de informações aos titulares de forma clara, objetiva e adequada sobre:

- I - as etapas de que trata o art. 13, “caput”;
- II - os procedimentos associados às etapas de que trata o inciso I; e
- III - o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, quando aplicável.



Art. 15. A instituição receptora de dados, previamente ao compartilhamento de que trata esta Lei deve identificar o titular dos dados e obter o seu consentimento.

§ 1º. O consentimento mencionado no “caput” deve:

I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;

II - referir-se a finalidades determinadas;

III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II;

IV - discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;

V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 16;

VI - incluir a identificação do titular dos dados; e

VII - ser obtido após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do titular.

§ 3º. É vedado obter o consentimento do titular:

I - por meio de contrato de adesão;

II - por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; ou

III - de forma presumida, sem manifestação ativa pelo titular.

Art. 16. Os dados objeto de compartilhamento podem ser apresentados ao titular de forma agrupada, com base em critérios a serem estabelecidos na convenção de que trata o art. 36.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput”, o agrupamento de dados deve:

I - ser identificado de forma clara, objetiva e adequada;

II - possibilitar a discriminação dos dados pelo titular em nível granular; e

III - guardar relação com os dados representados em nível granular.

Art. 17. A instituição receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas de que trata o art. 15, § 1º, inciso II.

Art. 18. As instituições participantes devem prestar ao titular, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:

I - a identificação das instituições participantes;

II - os dados e serviços objeto de compartilhamento;



III - o período de validade do consentimento;

IV - a data de requisição do consentimento; e

V - a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados.

Art. 19. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do titular, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º. Para os fins do disposto no “caput”, as instituições devem disponibilizar ao titular a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

§ 2º. A revogação de que trata o “caput” deve ser efetuada em até cinco dias, a contar da manifestação de vontade do titular.

§ 3º. A efetuação da revogação, na forma do § 2º, deve ser informada imediatamente para as demais instituições participantes envolvidas no compartilhamento.

Art. 20. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta de dados deve adotar procedimentos e controles para autenticação:

I - do titular; e

II - da instituição receptora de dados.

Parágrafo único. Os procedimentos e controles de que trata o “caput” devem:

I - no caso da autenticação de titular, ser realizados uma única vez a cada consentimento; e

II - no caso da autenticação de instituição receptora de dados, ser realizados uma única vez a cada chamada de interface.

Art. 21. Os procedimentos e controles para autenticação de titular de dados devem ser compatíveis com os aplicáveis ao acesso, pelos titulares dos dados, a canais de atendimento eletrônicos disponibilizados pela instituição, levando-se em consideração:

I - o nível de risco;

II - o tipo de dado ou serviço objeto de compartilhamento; e

III - o canal de atendimento.

§ 1º. A compatibilidade de que trata o “caput” abrange, inclusive:

I - os fatores de autenticação;

II - a quantidade de etapas; e

III - a duração do procedimento.



§ 2º. A convenção de que trata o art. 36 pode propor recomendações quanto a padrões relacionados aos procedimentos e controles de que trata o “caput”, com vistas à observância por parte das instituições participantes do disposto no art. 13, parágrafo único.

Art. 22. É admitida a contratação de serviços para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que tratam os art. 20 e 21.

§ 1º. No caso da contratação de que trata o “caput”, a responsabilidade para os fins desta Lei permanece com a instituição transmissora de dados ou detentora de conta de dados.

§ 2º. É vedada a contratação para fins da autenticação de instituição de que trata o art. 20, inciso II, da própria instituição receptora de dados.

Art. 23. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve solicitar confirmação de compartilhamento ao titular.

Parágrafo único. O procedimento de confirmação deve:

I - ocorrer simultaneamente aos procedimentos para autenticação de que trata o art. 20; e

II - assegurar ao titular a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os art. 6º e 15, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento de que trata o art. 14, § 1º, inciso V.

Art. 24. No caso do compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 8º, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição receptora de dados;

II - período de validade do consentimento; e

III - dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e serviços e da faculdade de agrupamento de que tratam os art. 8º e 16, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento de que trata o art. 15, § 1º, inciso V.

Art. 25. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e, no caso de informações submetidas ao disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 26. As instituições participantes e as instituições contratantes da parceria de que trata o art. 29 devem designar diretor responsável pelo compartilhamento de que trata esta Lei.

Art. 27. As instituições de que trata o art. 2º são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por titulares de dados a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.



Art. 28. As instituições de que trata o art. 2º devem informar aos titulares de dados que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:

I - dos canais de atendimento da instituição; e

II - dos canais para encaminhamento de demandas de que trata o art. 36, inciso III, no caso de instituições participantes.

Parágrafo único. As instituições de que trata o art. 2º devem prestar informações aos titulares de dados a respeito das formas de acesso aos canais de que trata do “caput”.

Art. 29. É admitida a contratação de parceria por parte das instituições de que trata o art. 2º com o objetivo de compartilhar dados de que trata o art. 6º, bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados nos termos do art. 8º, § 1º.

§ 1º. O compartilhamento de que trata o “caput” pressupõe prévio e expreso consentimento do titular.

§ 2º. As instituições devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o “caput”.

§ 3º. No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela instituição para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos titulares poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.

§ 4º. A contratação de parceria de que trata o “caput” deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 26, com observância das exigências de que trata o art. 30.

Art. 30. As instituições de que trata o art. 2º, previamente à contratação de que trata o art. 29, devem adotar procedimentos que contemplem:

I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e

II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:

a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor relativa à proteção de dados pessoais;

b) o acesso da instituição contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;

c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;



d) a aderência a certificações exigidas pela instituição contratante para a execução do compartilhamento, inclusive as estabelecidas nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 36;

e) o acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;

f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e

g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.

§ 1º. Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do "caput" devem contemplar o acesso a:

I - registros de consentimento dos titulares armazenados pelo potencial parceiro; e

II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela instituição contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.

§ 2º. A instituição contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do "caput".

§ 3º. Os procedimentos de que trata o "caput" devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de titulares poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no art. 29, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.

Art. 31. O contrato de que trata o art. 29 deve prever, no mínimo:

I - o objeto do contrato, que deve contemplar o compartilhamento de que trata o art. 29;

II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;

III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações do titular poderão ser compartilhados;

IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de titulares;

V - o acesso da instituição contratante a:

a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;

b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 30, inciso II, alíneas "d" e "e"; e



c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 30, inciso II, alínea "f";

VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a instituição contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;

VII - a permissão de acesso dos órgãos reguladores e fiscalizadores aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;

VIII - a adoção de medidas pela instituição contratante, em decorrência de determinação dos órgãos reguladores e fiscalizadores;

IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos no inciso I, alínea "b", do art. 36;

X - a obrigação de o parceiro contratado manter a instituição contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e

XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo titular de que trata o art. 27.

§ 1º. Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do “caput” devem contemplar o dever do parceiro contratado e da instituição contratante de informar o titular que o parceiro não atua em nome da instituição, para fins do compartilhamento.

§ 2º. A obrigação de que trata o inciso X do “caput” deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.

Art. 32. A instituição contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 29, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 33. As instituições de que trata o art. 2º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo de que tratam os art. 25 e 32, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Lei.

§ 1º. A definição dos mecanismos de que trata o “caput” deve contemplar:

I - os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Lei, no caso de instituições participantes;

II - as informações a respeito dos dados e serviços compartilhados, inclusive das credenciais de identificação dos titulares;

III - as notificações recebidas sobre a subcontratação de que trata o art. 31, inciso VI, quando houver; e



IV - as comunicações recebidas sobre os incidentes de que trata o art. 31, § 3º, quando houver.

§ 2º. Os mecanismos de que trata o “caput” devem:

I - ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição;

II - ser compatíveis com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor; e

III - assegurar que as demais instituições envolvidas no compartilhamento não tenham acesso às credenciais utilizadas pelo titular para sua identificação e autenticação.

Art. 34. Os mecanismos de acompanhamento e controle da instituição devem abranger indicadores relativos ao desempenho das interfaces usadas para o compartilhamento.

Parágrafo único. A convenção de que trata o art. 36 poderá definir indicadores complementares relativos ao desempenho das interfaces de que trata o “caput”, bem como mecanismos de transparência e divulgação de tais indicadores ao público.

Art. 35. Admite-se o ressarcimento de despesas entre instituições participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no “caput”, com relação aos dados e serviços de que trata o art. 6º, incisos I, alíneas “c” e “d”, e II, alínea “a”, as instituições participantes devem assegurar:

I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de instituições participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e

II - a definição, por meio da convenção de que trata o art. 36, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as instituições participantes, de valores e forma de cobrança entre participante s.

Art. 36. As instituições participantes devem celebrar convenção, com observância das disposições desta Lei, sobre aspectos relativos:

I - aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo:

- a) os padrões e certificados de segurança; e
- b) a solicitação de compartilhamento de dados e serviços.

II - à padronização do leiaute dos dados e serviços, abrangendo, inclusive:

- a) o dicionário de dados; e
- b) o agrupamento de dados de que trata o art. 16;

III - aos canais para encaminhamento de demandas de titulares de dados;



IV - o repositório de participantes;

V - os direitos e às obrigações dos participantes;

VI - aos procedimentos e aos mecanismos para monitoramento dos participantes quanto ao cumprimento de:

a) obrigações de que trata o inciso V; e

b) outras obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção;

VII - às medidas aplicáveis aos participantes pelo eventual descumprimento das obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção de que trata o inciso VI e aos procedimentos para aplicação de tais medidas;

VIII - às políticas e aos procedimentos de controles internos, de gestão de riscos, de auditoria e de transparência referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção;

IX - à política de governança, contemplando as responsabilidades, as diretrizes e as atribuições referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção;

X - às políticas e aos procedimentos de comunicação à sociedade acerca do processo de implementação do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, das responsabilidades e das atribuições dos participantes e dos resultados alcançados; e

XI - aos demais aspectos considerados necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput”, deve ser estabelecida estrutura responsável pela governança do processo, constituída de forma a garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório das instituições participantes;

III - a mitigação de conflitos de interesse; e

IV - a sustentabilidade do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados.

Art. 37. As regras, os procedimentos e os padrões definidos na convenção de que trata o art. 36 devem ser formalizados em instrumento firmado entre as instituições participantes:

I - em nível individual;

II - por outra instituição que detenha poderes de representação da instituição mencionada no inciso I; ou

III - por meio de suas associações representativas de nível nacional.

§ 1º. O instrumento que formalizar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.



§ 2º. As regras, os procedimentos e os padrões de que trata o “caput” devem ser observados de maneira uniforme pelas instituições participantes.

§ 3º. O instrumento que formalizar a convenção de que trata o § 1º, bem como os eventuais termos de adesão de novos participantes, devem ser mantidos à disposição dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Art. 38. O conteúdo da convenção de que trata o art. 32, bem como suas alterações, devem ser submetidos à aprovação do órgão regulador e fiscalizador do disposto nesta Lei. nos prazos por ele estabelecidos.

Art. 39. As instituições devem assegurar que suas políticas para gerenciamento de riscos, previstas na regulamentação em vigor, disponham, com relação à continuidade de negócios, sobre:

I - os procedimentos a serem seguidos no caso da indisponibilidade das interfaces utilizadas para o compartilhamento;

II - o prazo estipulado para reinício ou normalização da disponibilidade da interface de que trata o inciso I;

III - o tratamento de incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados relacionados ao compartilhamento e as medidas tomadas para a sua prevenção e solução; e

IV - a execução de testes de continuidade de negócios, considerando os cenários de indisponibilidade das interfaces de que trata o inciso I e a avaliação dos seus resultados.

Art. 40. As instituições de que trata o art. 2º devem manter à disposição do órgão regulador e fiscalizador do disposto nesta Lei pelo prazo de cinco anos:

I - as informações referentes aos consentimentos em vigor de que trata o art. 18;

II - as informações relativas à revogação do consentimento de que trata o art. 19;

III - o parecer técnico de que trata o art. 29, § 6º;

IV - os procedimentos relativos à verificação da capacidade do potencial parceiro de que trata o art. 30, § 1º;

V - os contratos de que trata o art. 31, contado o prazo referido no “caput” a partir da extinção do contrato;

VI - os dados, os registros e as demais informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 33;

VII - o instrumento e os termos de adesão de que trata o art. 37, § 3º;

VIII - os dados, as informações e a documentação relativos ao monitoramento de que trata o inciso VI do “caput” do art. 36.



Art. 41. As instituições participantes podem realizar a agregação de dados de seus titulares de dados compartilhados no âmbito desta Lei, desde que essa atividade seja inerente à consecução de seus objetivos.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como estabelecer:

I - o detalhamento dos dados e serviços objeto de compartilhamento, de que trata o art. 8º;

II - os parâmetros relativos ao desempenho de processos de solicitação de compartilhamento de que trata o art. 13;

III - a exigência de certificações e de outros requisitos técnicos a serem requeridos das parceiras contratadas, pela instituição contratante, no compartilhamento que trata o art. 29;

IV - a forma de submissão da convenção de que trata o art. 38;

V - os prazos máximos para reinício ou normalização da disponibilidade das interfaces, de que trata o art. 39, inciso II;

VI - demais requisitos e procedimentos operacionais para o cumprimento desta Lei, inclusive para fins de credenciamento das instituições de que trata o inciso XII do art. 2º;

VII - o cronograma de implementação do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados;

VIII - outros aspectos necessários à implementação do Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, ressalvadas as competências legais do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito à aplicação das penalidades de que trata o art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 43. O órgão regulador e fiscalizador poderá vetar ou impor restrições ao compartilhamento de que trata o art. 29 desta Lei, quando constatar, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nesta Lei, estabelecendo prazo para a adequação de processos.

Art. 44. As instituições de que trata o art. 2º que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tiverem contratos para compartilhar dados e serviços nos termos do art. 25, devem apresentar ao órgão regulador e fiscalizador competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, cronograma para adequação ao cumprimento do disposto no art. 31.

Art. 45. É obrigatória a inclusão, em aplicações de internet, plataformas eletrônicas online, portais ou sítios da Rede Mundial de Computadores ou meios de pagamento que, por qualquer meio ou recurso tecnológico, colem, capturem ou requeiram permissão de acesso a dados pessoais ou gerados a partir do respectivo uso ou acesso, de uma ligação (link) clara e visível que permita ao titular de dados ou usuário optar expressamente pelo não compartilhamento das informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe.



Art. 46. É obrigatória a disponibilização ao titular de dados pelas instituições referidas no art. 2º de mecanismo, ferramenta ou aplicativo digital para monitoramento e controle e gestão, pelo titular de dados, do uso e compartilhamento de dados ou informações pessoais ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe e do recebimento, em conta individual do titular de dados, de participação nas receitas auferidas pelos controladores ou operadores a título de monetização, mediante o uso de criptografia/blockchain ou tecnologia que assegure a privacidade e segurança do controle.

Parágrafo único. O disposto no “caput” será assegurado por meio da criação de identidade individual de dados, intransferível, digitalmente certificada, vinculada a uma conta individual de poupança de dados em instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou, no caso de não ser disponibilizada pelo titular, de conta de poupança social digital simplificada nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Art. 47. Os efeitos da revogação de consentimento de uso de dados pessoais quanto ao acesso a serviços prestados por aplicativos, plataformas eletrônicas online, portais ou sítios da Rede Mundial de Computadores ou meios de pagamento que, por qualquer meio ou recurso tecnológico, colem, capturem ou requeiram permissão de acesso a dados ou informações pessoais gerados a partir do respectivo uso ou acesso ou relacionadas a transações de qualquer natureza de que participe observarão o prazo de que trata do art. 19 assegurado o direito ao titular de que seja informado se, para acesso pleno ou parcial aos recursos da plataforma ou serviço ou relacionamento, será obrigado a fornecer os dados ou informações pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados.

Art. 48. As instituições de que trata o art. 2º não poderão adotar quaisquer práticas discriminatórias em relação a um titular em razão do exercício do direito de negativa ou revogação de autorização de consentimento de uso de dados por terceiros incluindo, mas não se limitando a:

- I - negar bens ou serviços ao titular;
- II - cobrar preços ou taxas diferentes por bens ou serviços, nomeadamente através da utilização de descontos ou outros benefícios ou da imposição de penalidades;
- III - proporcionar um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços ao titular;
- IV - sugerir que o titular receberá um preço ou taxa diferente para bens ou serviços ou um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços;
- V - exigir que um titular crie uma conta ou forneça informações adicionais para além do necessário para que a instituição não compartilhe os dados e informações pessoais do titular ou para limitar a utilização ou divulgação das informações pessoais sensíveis do titular.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não proíbe ou obsta uma plataforma eletrônica online, aplicação de internet, sítio ou portal da internet, prestador de serviços digitais ou marketplace:



I - de cobrar preço ou taxa diferente, ou de fornecer um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços ao consumidor, se essa diferença estiver razoavelmente relacionada com o valor fornecido à empresa pelos dados do titular;

II - de oferecer programas de fidelidade, prêmios, características de prêmios, descontos, ou programas de cartões de crédito ou débito.

Art. 49. A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

.....

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; e

VIII – a garantia do direito individual de propriedade sobre os dados pessoais ou gerados pelas pessoas físicas e jurídicas e à participação nos resultados de sua exploração econômica por terceiros.

Parágrafo único. O direito de propriedade de que trata o inciso VIII do “caput” inclui o direito de posse, o direito ao controle, o direito ao usufruto, o direito de dispor e o direito de exclusão dos dados pessoais de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 5º

.....

XX – monetização de dados: a coleta, análise, agrupamento, processamento e comercialização de dados obtidos mediante livre consentimento de uma pessoa física ou jurídica para a geração de receita ou benefício econômico de terceiros, por meio de plataformas eletrônicas aplicativos ou ecossistemas de dados.

XXI – ecossistema de dados: ambiente de redes e atores codependentes que contribuem para a coleta, transferência e uso de conjuntos de dados, individualizados ou personalizados, ou que tenham origem em dados individualizados ou personalidades, com vistas a sua distribuição, compartilhamento e processamento por meio de linguagens de programação, algoritmos, aplicativos e a infraestrutura de tratamento, análise e armazenamento de dados.” (NR)

“Art. 6º

.....

XII – propriedade dos dados: garantia do direito de propriedade sobre os dados produzidos e disponibilizados pelo titular por meio de relacionamentos, em especial por meio de acesso e utilização de plataformas eletrônicas online,



aplicações de internet, marketplaces, portais e sítios, relações de consumo, aquisição ou venda de bens e serviços de qualquer natureza;

.....” (NR)

“Art. 7º.....

.....

§ 5º. O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do “caput” deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei, assegurado o direito à revogação do consentimento, mediante prévia comunicação do interessado, a qualquer tempo.

.....

§ 7º. O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei, assegurado o direito à revogação do consentimento, mediante prévia comunicação do interessado, a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 8º.....

.....

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, inclusive quanto ao compartilhamento e transferência de dados pessoais, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do “caput” do art. 18 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 8º-A O titular tem o direito de solicitar que uma empresa que compartilhe ou distribua a terceiros as suas informações ou dados pessoais, ou que as revele para fins comerciais, revele a esse titular:

I - as categorias de informações pessoais que a empresa recolheu sobre o titular.

II - As categorias de informações pessoais que a empresa compartilhou sobre o titular e as categorias de terceiros a quem ou com as quais as informações pessoais foram compartilhadas, por categoria ou categorias de informações pessoais para cada categoria de terceiros a quem as informações pessoais foram compartilhadas.



III - as categorias de informações pessoais que a empresa divulgou sobre o titular para um fim comercial e as categorias de pessoas a quem as informações pessoais foram divulgadas para um fim comercial.

Parágrafo único. Um terceiro não deverá compartilhar informações ou dados pessoais sobre um titular que tenha sido compartilhado com o terceiro por uma empresa, a menos que o consumidor tenha recebido um aviso explícito e lhe seja dada a oportunidade de exercer o direito de não participação ou oposição ao compartilhamento, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 8º-B. É obrigatória a criação, em cada relação contratual entre o titular de dados e uma entidade de coleta ou tratamento de dados, de um identificador pessoal, único e inviolável, vinculando os dados coletados e processados a esse identificador e que permita a rastreabilidade dos dados, como requisito para o seu compartilhamento para quaisquer fins.” (NR)

“Art. 8º-C É assegurado ao titular dos dados pessoais o direito à participação financeira ou compensação, mediante consentimento prévio e nos termos estabelecidos em contrato previamente firmado entre o titular e uma entidade de coleta ou tratamento de dados, pelo uso ou cessão de uso ou compartilhamento com terceiros de seus dados pessoais para fins de obtenção de receitas, ainda que anonimizados ou tratados em conjunto com dados pessoais de terceiros.

Parágrafo único. Regulamento editado pela Agência Nacional de Proteção de Dados definirá os requisitos mínimos para a validade do contrato de que trata o ‘caput’.” (NR)

“Art. 10-A. Sempre que os dados pessoais forem suscetíveis de ser legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deverá ser informado quando da primeira comunicação dos dados pessoais a esse destinatário.

Parágrafo único. O responsável pelo tratamento de dados pessoais, sempre que tiver a intenção de tratar os dados pessoais para outro fim que não aquele para o qual tenham sido recolhidos, é obrigado a fornecer ao titular dos dados informações sobre esse fim.” (NR)

“Art. 10-B. É vedada a utilização em plataformas eletrônicas online, sítios ou portais da internet, marketplaces, ou por prestadores de serviços digitais, de aplicações de internet, programas de computador ou quaisquer ferramentas de software que possam, sem o conhecimento e consentimento prévio do titular de dados, obter ou armazenar dados ou informações pessoais, anonimizados ou não, para fins de coleta ou processamento ou compartilhamento, e que não possam ter as suas funcionalidades bloqueadas pelo titular, ou que não possam ser cancelados ou excluídos pelo titular.

§ 1º A infração ao disposto no “caput” configura infração sujeita a multa diária de que trata o art. 52, II.



§ 2º Não se aplica do disposto no “caput” no caso de aplicações que tenham como finalidade exclusiva efetuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrônicas, ou que sejam estritamente necessários para fornecer um serviço no âmbito da internet que tenha sido explicitamente solicitado pelo usuário.” (NR)

“Art. 12. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos não possa ser revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, não puder ser revertido, sem prejuízo da garantia do direito de propriedade dos dados gerados ou produzidos pelo indivíduo ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89-A Consideram-se bens singulares os dados e informações pessoais produzidos ou disponibilizados por uma pessoa física ou jurídica, passíveis ou não de valorização econômica, assegurado o direito do titular à cessão onerosa de direitos ou compartilhamento com terceiros, mediante prévio e expresse consentimento, nos termos de legislação específica de proteção de dados, assegurada a revogabilidade.” (NR)

“Art. 426-A É lícita a contratação bilateral, onerosa, que envolva a disponibilização de acesso, a hospedagem, custódia e tratamento de dados e informações pessoais ou seu compartilhamento com terceiros para fins lícitos, ainda que anonimizados ou tratados em conjunto com dados pessoais de terceiros, mediante a retribuição ao titular dos dados gerados ou disponibilizados, observados os requisitos estabelecidos em legislação específica, desde que asseguradas a proteção aos direitos da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Parágrafo único. A contratação referida no “caput” não poderá importar em transmissão de propriedade sobre os dados e informações pessoais.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XIV - a proteção ao titular de dados pessoais nas relações de consumo com plataformas eletrônicas online, sítios ou portais na Rede Mundial de Computadores – Internet, marketplaces e prestadores de serviços digitais que façam uso de dados ou informações pessoais, assegurada a contrapartida econômica ao titular de dados pelo uso ou compartilhamento autorizado de dados e informações pessoais;



XV – o direito de revogar, cancelar ou rescindir, em caso de inconformidade, a qualquer tempo, o contrato de cessão de direito de acesso, processamento e compartilhamento de dados e informações pessoais referidos no inciso XIV, inclusive no caso de conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos como contrapartida ao fornecimento de dados pessoais.

XVI – o direito de não ser objeto de práticas discriminatórias em relação a um titular em razão do exercício do direito de negativa ou revogação de autorização de consentimento de uso de dados por terceiros incluindo, observado o disposto em legislação específica.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 5º-A. Excetua-se do disposto neste artigo, ficando sujeita à alíquota de 10% (dez por cento), a receita bruta auferida por pessoa jurídica que explore serviços de comunicação por meio de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, marketplaces, portais ou sítios na Rede Mundial de Computadores – Internet, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que, sozinha ou em combinação com outra pessoa jurídica, coleta, processa, compra, vende ou compartilha anualmente a informação pessoal de 50.000 (cinquenta mil) ou mais titulares de dados ou agregados familiares, e aufera receita mensal acima dos seguintes limites:

I – US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo;

II – R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por serviços prestados no Brasil.

§ 5º-B. Para fins do disposto no § 5º-A, a receita tributável mensal engloba os serviços digitais de:

I – disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços;

II – comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta;

III - processamento ou compartilhamento de dados e informações pessoais, ainda que agrupados, coletados por meio de acesso ou utilização de plataformas digitais, portais, sítios na Internet, marketplaces, meios de pagamento ou quaisquer outros meios digitais.

§ 5º-C Os serviços a que se refere o inciso II do § 5º-B deste artigo podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens



publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

§ 5º-D Não compõe a base de cálculo da Cofins, a que se refere o regime diferenciado estabelecido no § 5º-A, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.

§ 5º-E Os contribuintes que realizem operações na forma do § 5º-B, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado no § 5º-A, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.” (NR)

Art. 53. Será destinado ao financiamento de programas de transferência de renda destinados ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004:

I - o produto da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de que trata o § 5º-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – o valor das multas arrecadadas em decorrência do descumprimento do disposto nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei nº..... [Lei Geral de Empoderamento de Dados].

Art. 54. A partir da vigência do disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, aplica-se sobre as operações de que trata o § 5º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada por esta Lei, a Contribuição sobre Bens e Serviços, observadas as hipóteses de incidência, alíquotas e base de cálculo estabelecidas em lei complementar, nos termos do art. 195, V da Constituição, e a destinação estabelecida pelo art. 53, I, quanto ao produto da arrecadação da COFINS definida nos termos do § 5º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 ou fato gerador que a substitua.

Art. 55. Nenhuma disposição desta Lei poderá ser aplicada ou interpretada de forma a reduzir, limitar ou impedir a aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Art. 56. Fica revogado o § 5º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco regulatório para a propriedade de dados e a sua monetização, constituindo-se em uma iniciativa inovadora, e que pode colocar o Brasil na vanguarda em termos do tratamento do direito à



privacidade de dados, ao seu tratamento e vantagens econômicas advindas do seu tratamento e compartilhamento no âmbito dos ecossistemas digitais.

Ao longo das últimas três décadas, em especial, a evolução do uso das tecnologias de informação e comunicação, os ecossistemas digitais, integrados pelos usuários e pelas empresas que exploram as plataformas de comércio eletrônico, de compartilhamento on-line, *fintechs*, de serviço de redes sociais on-line, de parceria on-line, de *crowdsourcing* on-line e de busca on-line, exemplificadas pelas redes sociais, *portais de internet*, prestadores de serviços, publicidade *online*, comércio eletrônico, serviços financeiros e outros, e o volume de dados produzidos a partir das relações no ambiente digital, têm trazido enormes desafios, ao mesmo tempo em que os seus impactos econômicos, sociais, políticos e culturais se expandem.

O vertiginoso crescimento econômico do setor de tecnologia da informação (TI) e, conseqüentemente, do acesso da sociedade à Internet, aparelhos de telefonia móvel/*smartphones* e computadores pessoais, tem forte repercussão sobre a produção e circulação de dados pessoais no mundo, e sua conseqüente utilização econômica para fins diversos, inclusive ilícitos.

Não é por menos que tramitam, no Congresso Nacional, proposições de enorme importância, como o marco legal da Inteligência Artificial, nos termos do Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, já aprovado pela Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 2.338, do Senador Rodrigo Pacheco, elaborado por comissão de juristas e especialistas, e o Projeto de Lei nº 2.630, do Senador Alessandro Vieira, já aprovado por esta Casa, e sob exame da Câmara dos Deputados, que visa estabelecer uma “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. A recente aprovação e entrada em vigor da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)” é mais um avanço no sentido da regulamentação do ambiente digital, visando a proteção da privacidade e a exposição às redes digitais.

Ao lado da proteção da privacidade e integridade de dados e informações, merece igual ou até maior atenção a questão da monetização de dados, num ambiente em que o faturamento das *bigtechs* tem gerado grandes fortunas, mas onde o titular dos dados não tem tido participação efetiva nos lucros por elas auferidos.

A monetização de dados contempla a coleta e processamento de dados de uma pessoa física ou jurídica para a geração de receita ou um benefício econômico. É o processo pelo qual empresas ou organizações coletam, processam e vendem informações sobre as pessoas, em particular visando fins comerciais, utilizando técnicas de análise de *Big Data*. Envolve a coleta e análise de dados pessoais, a fim de criar perfis de consumidores e direcionar publicidade personalizada, desenvolver produtos e serviços, identificar padrões comportamentais, e gerar novos conjuntos de informações de interesse de quem os adquire, produzindo um benefício quantificável para quem coleta e processa os dados.

Empresas de tecnologia como Facebook, Google, Amazon e Microsoft coletam enormes quantidades de dados pessoais de seus usuários, incluindo informações sobre hábitos de navegação, comportamentos de compra e preferências de consumo, e utilizam esses dados para segmentar anúncios e direcionar conteúdo personalizado para os usuários.



De acordo com empresas especializadas, o mercado global de monetização de dados, incluindo ferramentas e serviços, deverá alcançar pelo menos US\$ 11,72 bilhões em 2026, sendo esse crescimento favorecido pelo aumento do volume de geração de dados e menor custo de armazenamento de dados. Apenas o *Google*, com mais de 8 bilhões de buscas diárias, e por meio de várias ferramentas que dependem do uso de dados pessoais gerados por seus usuários, foi responsável, em 2022, por 28,8% da receita de publicidade digital nos EUA. O *Facebook*, controlado pela *Meta Platforms, Inc*, tem experimentado crescimento exponencial desde sua criação em 2004, e registrou uma receita de US\$ 116,61 bilhões em 2022. Outras empresas, como a *Amazon*, também exploram maneiras de monetizar os dados de seus usuários. Segundo o portal Statista, apenas a monetização de dados gerados por automóveis deverá crescer de US\$ 123,3 milhões em 2019 para mais de US\$ 20 bilhões em 2030.

Daron Acemoglu, economista do MIT e laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 2024 (junto com Simon Johnson e James Robinson), tem abordado a monetização de dados em vários trabalhos acadêmicos, especialmente no contexto da economia digital, inteligência artificial (IA), plataformas online e desigualdades geradas pela tecnologia.

Sua visão principal é crítica ao modelo atual dominante, em que grandes empresas de tecnologia (como Google, Meta e outras) coletam e monetizam dados pessoais de graça ou a baixo custo, transformando-os em lucro via publicidade direcionada, manipulação comportamental e automação, enquanto os usuários recebem pouco ou nenhum retorno direto. Acemoglu questiona explicitamente: "Por que dar nossos dados de graça às empresas?" — frase que ele usou em entrevistas no Brasil em 2024¹, destacando que isso cria uma exploração injusta e contribui para desigualdades.

Em seu artigo acadêmico "*Too Much Data: Prices and Inefficiencies in Data Markets*" (publicado em 2022 no *American Economic Journal: Microeconomics*, em coautoria com Ali Makhdoumi, Azarakhsh Malekian e Asu Ozdaglar)², ele argumenta que os mercados de dados atuais geram *excesso de compartilhamento de dados* devido a externalidades negativas: quando uma pessoa compartilha seus dados, revela informações sobre outros (amigos, contatos, conexões), o que deprime o valor e o preço dos dados individuais. Isso leva a preços baixos ou nulos para o titular, incentivando ainda mais coleta massiva e privacidade violada. O resultado é ineficiência: muito mais dados do que o socialmente ótimo, com plataformas capturando a maior parte do valor. Acemoglu propõe soluções para corrigir isso e permitir uma monetização mais justa em benefício dos indivíduos:

- a) Criação de uma "economia de dados" com infraestrutura legal apropriada, incluindo direitos de propriedade claros sobre dados pessoais (*data ownership*).
- b) Pagamentos diretos aos usuários por seus dados — ele defende que, sem isso, as pessoas que geram dados serão subpagas ou exploradas. Firms poderiam gerar dados de melhor

¹ <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2024/01/04/por-que-dar-nossos-dados-de-graca-a-empresas-diz-professor-do-mit-candidato-ao-nobel-de-economia.ghtml>

² Disponível em <https://economics.mit.edu/sites/default/files/2023-06/Too%20Much%20data%20-%20Prices%20and%20Inefficiencies%20in%20Data%20Markets.pdf>



qualidade ao pagar por eles, e isso ajudaria a distribuir a riqueza gerada pela IA e pela economia digital.

- Regulações como taxação sobre publicidade digital (*digital ads tax*) para desincentivar modelos baseados em coleta ilimitada e anúncios manipuladores, que dependem de monetização de dados pessoais.
- Esquemas de compartilhamento mediado (*mediated data sharing*) para remover correlações negativas e melhorar eficiência, garantindo que usuários que valorizam privacidade não sejam prejudicados.
- *Data unions* (sindicatos de dados, ideia inspirada em Jaron Lanier) ou instituições que permitam aos indivíduos negociar coletivamente e monetizar seus dados de forma ética.

Em textos mais recentes sobre IA (como "*The Simple Macroeconomics of AI*"³), Acemoglu critica que as prioridades das big techs estão na automação de empregos e na monetização de dados pessoais em vez de criar novas tarefas produtivas ou expertise para trabalhadores. Ele vê o modelo atual como parte de um problema maior de **capitalismo de vigilância** (*surveillance capitalism*), que concentra poder e riqueza, prejudica a democracia e não gera prosperidade compartilhada.

Em resumo, Acemoglu defende que **a monetização de dados deve ser reestruturada para que os titulares (os indivíduos) capturem parte significativa do valor, via propriedade, pagamentos diretos, regulação e novas instituições — em oposição ao extrativismo atual das plataformas.**

Nesse contexto, o uso de dados gerados a partir de relações pelos titulares de dados e seu uso e compartilhamento e a geração de receitas nesse ambiente demanda soluções legais para que a monetização de dados seja orientada para a geração de renda para os titulares de dados e como fonte de receita para a promoção de programas de garantia de renda de cidadania.

Destaca-se a importância do ecossistema de dados e seus atores, notadamente as *Bigtechs*, no mundo e no Brasil, e da experiência internacional, impactada pelas recomendações e orientações de organismos internacionais, como a ONU e OCDE, e pelas Leis de Proteção de Dados e de regulação do mercado digital, e, no Brasil, pelo Marco Civil da Internet, pela LGDP, pelo ECA-Digital e pela garantia constitucional do direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Também é aspecto importante do tema a emergência de novas tecnologias que podem propiciar um maior empoderamento dos titulares de dados, e o direito de propriedade de dados e sua monetização em benefício do titular.

Proliferam, no mundo, as iniciativas legislativas sobre a proteção à privacidade de dados, notadamente o RGPD europeu, a legislação nos Estados da Califórnia, Virgínia, Colorado e outros, nos EUA, e a LGPD brasileira (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), e as iniciativas relativas ao tratamento tributário do setor de tecnologia da informação na Europa, EUA e Brasil e as diversas possibilidades de desenvolvimento de tecnologias de tratamento de dados com vistas a sua monetização. Em grande medida, essas normas têm buscado reduzir a assimetria de poderes, e empoderar os titulares de dados, mas com foco, sobretudo, na garantia da privacidade, direito que no Brasil a Emenda Constitucional nº 115,

³ Disponível em <https://www.nber.org/papers/w32487>



de 10 de fevereiro de 2022, incorporou ao rol de direitos e garantias fundamentais, como cláusula pétrea.

Destacam-se, nesse debate, sob a perspectiva das moedas digitais, *tokens* e instrumentos de pagamento, dinamizadores da economia, a implementação do *Open Finance* no Brasil, liderada pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, e a tecnologia desenvolvida pela empresa DrumWave (dWallet), sediada no Vale do Silício, na Califórnia, mas criada por empreendedores brasileiros, para essa finalidade.

Em escala global, em janeiro de 2023 havia 5,16 bilhões de usuários de Internet no mundo, dos quais 4,76 bilhões – ou 59,4% da população mundial – eram, também, usuários de redes sociais. Entre essas, 2,96 bilhões são usuários do *Facebook*, 2,5 bilhões do *Youtube*, 2 bilhões do *WhatsApp* e *Instagram*, 1,3 bilhões do *WeChat* e 1,05 bilhões do *TikTok*, além de outras redes sociais, como *Telegram*, *Snapchat* e *Twitter*.

No Brasil, apesar do ainda elevado *gap* tecnológico, ou *brecha digital*, relacionado à elevada proporção de famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema em relação à população total, à reduzida renda média do cidadão e à concentração de renda, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC realizada em 2021 pelo IBGE, a Internet já era, naquele ano, acessível em 90% dos domicílios brasileiros.

Em termos de uso, o Brasil é 5º país do mundo em número de usuários da Internet, figurando apenas atrás de China (1,05 bilhões), Índia (692 milhões), EUA (311,3 milhões) e Indonésia (212,9 milhões).

Segundo dados do *Digital 2023 Global Overview Report - We Are Social*, publicado em janeiro de 2023, no Brasil, o percentual de usuários de Internet, em relação à população total, em 2021, era de 84,3%, e, embora elevado, é inferior ao de países como Argentina (87,2%), Rússia (88,2%), Chile (90,2%), EUA (91,8%), Canadá (93,8%), Austrália (96,2%) e Coreia do Sul (97,6%), entre outros. Em média, segundo dados do *Digital 2023 Global Overview Report - We Are Social*, cada pessoa dispende, diariamente, 6 horas e 37 minutos conectado à Internet, dos quais 2 horas e 31 minutos acessando as redes sociais. O acesso via dispositivos móveis correspondia a 64,4% dos casos, embora 65,6% façam uso de computadores pessoais. Segundo dados da ANATEL, em abril de 2022 o Brasil alcançou 259,2 milhões de acessos na telefonia móvel. Em 2021, o acesso à Internet na área rural aumentou de 57,8% para 74,7%. Na área urbana, a presença da Internet nos lares brasileiros subiu chegou a 92,3% em 2021. Segundo o *Digital 2023 Global Overview Report - We Are Social*, o tempo dispendido pelos brasileiros de 16 a 64 anos na Internet, diariamente, é de 9h32min, ou o **segundo maior do mundo**, logo abaixo da África do Sul.

Trata-se, sob todos os aspectos, de um dos maiores mercados mundiais em termos de geração e compartilhamento de dados, e que apresenta diferenciais relevantes para que a monetização de dados se converta num instrumento de crescimento da renda individual e familiar.

Contudo, a partir do exame da legislação internacional, não se observam regras que disponham sobre a monetização de dados em favor do titular de dados, mas, apenas, referências, nessas normas, ao direito de venda de dados por parte de agentes de tratamento



(controladores e operadores) e garantias ao titular para que possa exercer o direito a autorizar ou vedar o uso de dados por ele gerados por terceiros.

No Estado da Califórnia entrou em vigor em janeiro de 2026, a Lei conhecida como "Delete Act" (oficialmente SB 362), considerada uma das legislações de privacidade mais agressivas do mundo. Sancionada em outubro de 2023, ela ataca diretamente a indústria dos data brokers (corretores de dados), que são empresas que lucram vendendo informações de pessoas com as quais não possuem relação direta.

A grande inovação da lei é a criação do DROP (*Delete Request and Opt-out Platform*): a partir de janeiro de 2026, a agência de proteção de dados da Califórnia (CPPA) disponibilizará um portal centralizado e, com uma única solicitação, o cidadão pode exigir que todos os mais de 500 data brokers registrados no estado apaguem seus dados simultaneamente. Uma vez que o consumidor solicita a deleção pelo portal, o data broker deve verificar a lista a cada 45 dias e apagar novos dados que tenham sido coletados sobre aquela pessoa desde a última limpeza. A partir de 2028, essas empresas devem passar por auditorias independentes a cada três anos para comprovar que estão cumprindo as ordens de exclusão.

O modelo proposto pela presente proposta legislativa vai além do previsto no Delete Act: a criação de um "Ecossistema" regulado e centralizado, como o ora proposto é o passo necessário para que mecanismos como o previsto no Delete Act funcionem.

Nesse sentido, um marco legal a ser adotado pelo Brasil teria caráter de pioneirismo, podendo vir a ter efeito multiplicador e inspirando as organizações multilaterais, como a OCDE, a propor a sua adoção em escala global.

Destaca-se, nesse contexto, a emergência de novas ferramentas e tecnologias para permitir a monetização de dados pessoais, que são relativamente recentes e ainda não são amplamente utilizadas, desenvolvidas por empresas estão atuando no sentido de viabilizar meios tecnológicos para controlar o fluxo de dados pessoais e mensurar o seu valor.

Entre essas, salienta-se o "Solid", protocolo descentralizado da web criado a partir de 2016 por Tim Berners-Lee, criador da World Wide Web, e desenvolvido pela empresa Inrupt, sediada em Boston, Massachusetts, Estados Unidos, mas que atua de forma descentralizada e global, com equipe distribuída em várias cidades (Boston, New York, Londres, Dublin, Ghent, Toronto, Barcelona, Vienna e outras).

O Solid representa uma mudança radical no controle de dados pessoais ao devolver a soberania total ao próprio titular. Em vez de os dados ficarem presos em silos centralizados de grandes plataformas como Google, Meta ou bancos, cada pessoa possui um Pod, que é um armazenamento pessoal online — um espaço privado que pode ser hospedado em qualquer servidor confiável, inclusive no computador do usuário. Todos os dados, sejam fotos, contatos, histórico médico, finanças ou preferências, são guardados uma única vez nesse Pod, em formato aberto e padronizado. Aplicações e serviços não armazenam cópias desses dados: eles apenas solicitam permissão para acessar partes específicas, e o usuário define granularmente o que pode ser lido ou escrito, por quanto tempo e para qual finalidade, com a possibilidade de revogar o acesso a qualquer momento. Isso elimina vazamentos em massa, facilita o cumprimento de leis como a LGPD e o GDPR e permite que o usuário mude de aplicativo ou provedor sem perder nada, pois os dados nunca saem do seu controle.



Essa arquitetura traz um controle real e soberano: o titular decide exatamente quais informações compartilha, com quem, por quanto tempo e com que objetivo, transformando o dado pessoal de ativo corporativo em ativo pessoal. Empresas, governos ou aplicativos de IA só acessam o Pod mediante consentimento explícito e revogável, o que também torna o Solid uma base segura para o uso ético de inteligência artificial, já que os agentes de IA podem consultar partes selecionadas dos dados sem nunca copiá-los permanentemente.

No campo da monetização, o Solid abre caminho para que o próprio titular lucre diretamente com seus dados, invertendo o modelo atual em que as big techs capturam quase todo o valor. Um dos mecanismos mais promissores é a integração com *Web Monetization*: o usuário vincula uma carteira de micropagamentos ao seu Pod e configura regras para que serviços ou aplicativos paguem automaticamente por acesso a certos dados ou funcionalidades — enquanto o usuário concede permissão, pequenos valores fluem diretamente para sua conta, criando uma renda passiva.

Atualmente, o Solid já é utilizado em projetos reais de identidade digital, saúde, finanças e IA com consentimento, especialmente em ambientes empresariais via Inrupt, e a monetização, embora ainda mais forte em protótipos e na comunidade, tem os padrões técnicos (Pods + Web Monetization) disponíveis. Em resumo, o Solid garante controle absoluto sobre os dados pessoais e cria as condições para uma economia mais justa, na qual o titular deixa de ser produto das plataformas e passa a ser o principal beneficiário do valor gerado por suas próprias informações, alinhando-se exatamente à visão original de Tim Berners-Lee de uma web centrada nas pessoas.

Destaca-se, ainda, e com maior amplitude, para viabilizar a monetização de dados, a atuação da DrumWave e a dWallet, tecnologia por ela desenvolvida para essa finalidade.

A DrumWave é uma empresa fundada no Vale do Silício, fundada por brasileiros, e em dez anos já registrou mais de 30 patentes antes de lançar o ecossistema de monetização de dados que se propõe a gerar riqueza a partir da certificação de dados, e que já firmou um grande número de parcerias, inclusive com a IBM, e vem reunindo um amplo leque de desenvolvedores de tecnologia para poder responder a perguntas críticas sobre como funcionarão, sob a perspectiva da tecnologia de *software* e *hardware*, o ecossistema de monetização de dados e os diversos atores envolvidos, em especial o *agente de custódia* ou *agente de dados*.

A dWallet pretende mudar o cenário de dependência atual, em que as pessoas podem fazer o que quiserem com seu dinheiro, mas não tem autonomia sobre seus dados, nada. A dWallet, assim, permitirá ao usuário conectar, estocar e compartilhar seus dados com ofertas simplificadas e gratuitas.

O ecossistema de monetização de dados proposto pela DrumWave permitirá ao usuário organizar, autenticar e vender seus dados a terceiros, e inclui a IBM como parceria que proverá a Inteligência Artificial, a hospedagem da plataforma na sua cloud híbrida, os agentes de dados, certificadores e os “aplicativos de dados”.

Nessa perspectiva, segundo André Vellozo, CEO da DrumWave, “dado nasce de uma relação entre duas partes. E relacionamentos são regidos por contratos”. Assim, uma



vez certificados os dados de cada pessoa, atuando como uma espécie de cartório de registro dessas relações, e atribuídos valores de transação para que todos possam transformar dados em valor financeiro, os direitos de cada uma das partes estariam definidos contratualmente, protegendo o direito de propriedade e disciplinando essa exploração econômica.

André Vellozo esclarece que, no novo modelo proposto, em lugar de “empresas que pegam os dados das pessoas, sem autorização, e comercializam”, a DrumWave pretende colocar como figura de mercado os “agentes de dados”. Assim, diversas companhias poderão atuar como agentes de dados e ter autorização dos seus clientes para poder transacionar esses dados e remunerar da forma correta esses titulares.

Assim, o que seria uma mera “captura de dados” por agentes econômicos situados a “jusante”, ou seja, situados onde “desembocam” os dados gerados, passaria a ser uma “entrega” ou “cessão de direitos de uso” dos dados, mas sem que o seu proprietário deixe de dispor sobre eles.

Para essa finalidade, o titular de dados irá “abrir uma conta” de dados, ou uma “carteira digital”, que a DrumWave identifica com o nome “Personal dWallet”. A dWallet é um aplicativo que poderá ser incorporado, como atualmente ocorre com o Pix, aos aplicativos de bancos, marketplaces, plataformas eletrônicas e outras formas de captação de dados utilizadas pelo titular dos dados. Essa ferramenta é que vai dar a possibilidade de a pessoa certificar os dados com quem ela se relaciona, que podem ser outras pessoas, empresas ou instituições.

O titular então solicitará seus dados junto às empresas que coletam os dados, quaisquer que sejam, e, ao recebê-los, irão “depositá-los” em sua dWallet, que certificará os dados garantindo a sua integridade, origem, transparência e segurança da informação, e permitirá que sejam ofertados a outras empresas interessadas em troca da “monetização”.

A partir desse momento, os interessados em sua utilização para quaisquer fins passarão a relacionar-se com a entidade responsável pela custódia dos dados “depositados”, e que tratará, a partir da inteligência artificial desenvolvida, de classificar e avaliar, considerando, inclusive, a demanda, os dados para fins de monetização. Assim, de forma breve, quanto maior a demanda ou interesse pelo dado, maior o seu valor no “mercado”.

Uma vez feita a “certificação” e estabelecida a propriedade individual do dado, o proprietário-titular poderá tomar as decisões de seus interesses sobre a cessão de seu uso, baseado nos ganhos e vantagens que lhe sejam ofertadas ou asseguradas. Segundo André Vellozo, “monetizar dados não é vender dados”, e a solução proposta permitirá dar “transportabilidade e visibilidade [aos dados e às transações] e oferecer resistência à fraude. E, principalmente, dar autonomia para o consumidor gerenciar o valor da informação que é dele.”

Agrupados e organizados segundo os relacionamentos e categorias, os dados poderão ser valorados e monetizados, e essa valoração dependerá tanto da natureza da informação gerada, quanto da quantidade de dados e seus relacionamentos, pois somente a partir deles é que um dado individual assume valor.

Sob a perspectiva da inovação proposta pela DrumWave, a monetização de dados pessoais poderá ser feita através de um sistema centralizado que utiliza uma identidade



digital única para consolidar informações de diversos usuários e disponibilizá-las para empresas interessadas em comprá-las.

A partir da criação de uma “identidade digital”, única e intransferível, para cada usuário ou titular de dados, vinculada a um processo de registro e fornecimento de informações pessoais básicas do titular, e ao desenvolvimento de um sistema de proteção dessa identidade, por meio de criptografia ou blockchain, por exemplo. Com essa identidade o titular terá acesso a um sistema de gerenciamento, por meio do qual poderá autorizar, para os fins que considerarem justificáveis, os dados pessoais por ele gerados ou disponibilizados, e ser recompensados financeiramente ou por meio de acesso a serviços gratuitos ou descontos em produtos e serviços, pelos que acessarem esses dados, e os gerenciadores/intermediadores de dados poderão coletar e processar dados relevantes, incluindo informações demográficas, histórico de compras, preferências pessoais e qualquer outra informação de interesse de empresas e anunciantes, que poderão ser empresas atuantes nos mais variados segmentos (setor financeiro, de previdência complementar, seguros privados, saúde suplementar, comércio eletrônico, transporte aéreo, varejo em geral), ou mesmo para fins de pesquisa de mercado, de publicidade e de marketing ou até mesmo instituições de pesquisa.

Esse modelo rompe com a noção de que quem hospeda o dado, como ocorre com Google, Amazon e Facebook, detém a sua posse e, assim, a propriedade “de fato”, e decide o que fazer com eles, mesmo sem o conhecimento do titular desses dados, que, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

As informações e dados disponibilizadas poderiam, então, ser negociadas com empresas de diferentes setores, como varejo, telecomunicações, instituições de ensino, bancos, entre outras, dando ao usuário o poder de centralizar em um único lugar os dados coletados por diferentes tipos de serviço digital.

Todas essas etapas devem observar as normas legais sobre proteção da privacidade dos usuários, garantindo que suas informações pessoais sejam protegidas e que não sejam compartilhadas, com ou sem retorno financeiro, sem seu consentimento explícito, prévio, informado e revogável.

Estimativas elaboradas pela DrumWave apontam que a monetização de dados na forma proposta poderá assegurar uma remuneração média de US\$ 50 por mês para cada titular de dados. Porém, trata-se de estimativas iniciais, e os valores poderão aumentar na medida, precisamente, em que mais e mais dados sejam gerados e gerenciados. O mercado potencial para a monetização de dados é estimado em cerca de US\$ 1,8 trilhão, e que pelo menos 20% desse valor poderá vir a ser trabalhado em um “ambiente fechado”, controlado pelos “donos dos dados”.

Cada titular poderá baixar a sua dWallet e abrir uma “conta poupança de dados”. Uma vez autenticado, o usuário poderá ativar o valor dos dados que troca com toda pessoa, empresa, banco, produto ou serviço com o qual se relaciona.

Na medida em que o direito de propriedade dos dados seja estabelecido e *reconhecido* legalmente, e que cada indivíduo sejam motivado a exercer o seu direito de controle sobre os dados pessoais, não apenas como expressão da proteção à privacidade, mas por estar em jogo um benefício econômico, as empresas já estabelecidas e cujo faturamento



global é bilionário, e que atuam, mediante a oferta de serviços, tendo em mente o acesso gratuito a dados pessoais gerados pelos titulares, terão que rever seus modelos de negócio, e estruturar *competitivamente* para que o acesso aos dados gerados pelos usuários e titulares continue a ser disponibilizado. Uma parcela de suas atuais receitas, porém, deverá ser compartilhada, e/ou passarão a “cobrar” por serviços que, sob o paradigma atual, oferecem “gratuitamente”.

Com esse objetivo, o presente Projeto de Lei apresenta as alternativas e necessidades de alteração no marco legal aplicável à proteção de dados, à sua monetização, ao direito do consumidor, às normas contratuais (Código Civil) e Lei do Marco Civil da Internet, a fim de assegurar a plenitude do direito dos titulares de dados à participação na renda gerada a partir de sua utilização e compartilhamento no ecossistema de dados. Propõe-se um anteprojeto de lei (Lei Geral de Empoderamento de Dados), que institua e regule o Ecossistema Brasileiro de Proteção de Dados, dispondo sobre o compartilhamento de dados, o reconhecimento do direito de propriedade do titular sobre os dados, a garantia de mecanismos de controle sobre o compartilhamento e monetização de dados, e reduzindo os custos de transação e assimetrias na relação entre titular de dados e os seus controladores.

Preservando a autonomia de vontade do titular de dados e o seu direito de participar ou não do ecossistema e consentir o compartilhamento e uso de dados por ele gerados para fins lícitos e legítimos, e o de revogar a qualquer tempo esse consentimento, essa nova abordagem, em consonância com o diversos estudos e propostas vem defendendo há mais de 25 anos, permitirá que o direito do titular de dados vá além da “troca” de dados por ele produzidos em seus relacionamentos no mundo digital por serviços gratuitos, propiciando, nos termos estabelecidos contratualmente com um agente de dados, que será o responsável pela gestão dos dados, efetiva participação na renda gerada no âmbito do ecossistema pelo tratamento e compartilhamento de dados, mas sem permitir o seu emprego para fins ilícitos, e mediante o emprego de técnicas como agregação e despersonalização/desindividualização.

Propõe-se, assim, uma regulamentação, no Brasil, que assegure o direito inalienável de propriedade sobre os dados, a garantia do controle do titular sobre o uso de seus dados para fins de monetização e a participação na renda produzida, definindo as instituições participantes e o seu papel no ecossistema. A proposta assegura, ainda, o direito do titular a não sofrer restrições de acesso e uso a serviços, no caso de optar pelo não tratamento de dados por ele gerados, ressalvado o direito de cobrança pelo serviço prestado ou estabelecer nível diferenciado de acesso.

A materialização de um marco regulatório consistente e compatível com a perspectiva de assegurar a monetização de dados pessoais em favor do titular, a partir das novas tecnologias em desenvolvimento, como a dWallet ou soluções semelhantes, demanda alterações em diferentes instrumentos legais, além da elaboração de normas legais específicas.

Como antes mencionado, um dos elementos úteis para o “desenho” desse arcabouço normativo é a Resolução Conjunta nº 1, de 2020, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que regulamentam o *Open Finance* no Brasil.



A premissa então adotada guarda semelhanças com a que a DrumWave desenvolveu: um ecossistema em que diferentes instituições oferecem serviços aos usuários, obtêm dados pessoais desses usuários, e os utilizam para desenvolver novos produtos, personalizar produtos e serviços e ofertá-los a esses usuários.

No contexto do *Open Finance*, contudo, não existe uma “monetização” pelo acesso aos dados dos titulares de contas bancárias ou clientes de instituições financeiras ou de seguros privados, pois não são “remunerados” pela autorização de compartilhamento de dados. Podem, por certo, ser beneficiados pelas suas instituições, obtendo produtos e serviços em condições favorecidas ou mais vantajosas.

No entanto, o arcabouço já adotado para os agentes econômicos sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil é um ponto de partida bastante útil, demandando ajustes e adequações, além de ressalvas que evitem a “sobreposição” com as normas editadas pelo BACEN no uso de sua autonomia legal e competências.

A proposta contempla a instituição da Lei Geral de Empoderamento de Dados, dispõe sobre o Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, definindo os participantes desse ecossistema, seus princípios e objetivos, os conceitos, as garantias e direitos aplicáveis aos titulares de dados, os requisitos técnicos a serem atendidos, o conteúdo mínimo do contrato a ser firmado entre titular e coletores/armazenadores e agentes de dados, os procedimentos a serem adotados, as competências fiscalizatórias e regulatórias, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações das instituições envolvidas, entre outras medidas necessárias ao seu funcionamento.

Outras adequações, porém, são necessárias, notadamente na Lei Geral de Proteção de Dados, no Código Civil Brasileiro, e no Código de Defesa do Consumidor.

Um dos aspectos relevantes, para os fins deste Estudo, é, precisamente, o conceito de “dados pessoais” assumido pela legislação.

Assim como em outros casos analisados, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira somente considera “dados pessoais” as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável e como “dados pessoais sensíveis” os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

As normas, em regra, excluem da proteção de dados os dados “anonimizados”, “pseudonomizados” ou “despersonalizados”, ou seja, aqueles que, embora derivados de um indivíduo, estão “dissociados” de sua identidade, ou seja, o titular não pode ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. O art. 12 da LGPD é expresso ao dizer que “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido”. Porém, o § 2º estipula que “poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.”



A pseudonomização é outro recurso usualmente considerado para “despersonalizar” o dado, e implica na criação de uma “identidade falsa”, para que os dados não sejam atribuídos a um indivíduo específico sem o uso de informações adicionais. Mas, em regra, é possível a reassociação do pseudônimo ao titular original do dado, o que exige recursos adicionais de segurança para evitar que as informações adicionais mantidas separadamente sejam novamente atribuídas a um indivíduo específico.

Mas subsiste um problema que ainda não recebeu tratamento adequado na legislação, que são os dados gerados a partir de objetos ou dispositivos, que, embora não sejam “dados pessoais” em sentido estrito, podem ser associados a um titular e são de interesse dos que coletam tais dados. É o que ocorre por meio da “internet das coisas” (IoT), quando de eletrodomésticos a veículos, passando por *smart TVs* e *wearables* como *smart watches* e similares a telefones celulares, capturam dados relativos ao seu uso, hábitos, geolocalização e outros.

Na perspectiva de que os dados gerados por um indivíduo são de sua propriedade, indiretamente também o seriam os dados gerados por bens de sua propriedade. Sem que o indivíduo adquira e utilize o bem, os dados não serão gerados, e, portanto, a cadeia de valor por eles integrada não teria a funcionalidade esperada pelo agente econômico que espera que esses dados lhe sejam disponibilizados.

No entanto, a possibilidade de um *opt-out* e exercício pleno de direito de propriedade sobre dados não é uma unanimidade, e pode acarretar externalidades prejudiciais aos titulares de dados. Como exemplifica Chad Marlow, em depoimento escrito apresentado ao *Committee on Banking, Housing, and Urban Affairs* do Senado dos EUA em 24.10.2019, trata-se de solução que pode vir a ter efeitos diferenciados entre diferentes grupos de cidadãos ou consumidores, e até mesmo *ampliar* a exclusão digital:

“Como resultado, adotar um modelo em que pessoas com menos riqueza provavelmente acabem com menos privacidade deve fazer com que os legisladores hesitem. Americanos economicamente seguros acharão fácil rejeitar ofertas de ceder suas informações privadas para ganhar alguns dólares extras. Mas isso pode não ser o caso para uma pessoa idosa que tem dificuldades para pagar seus medicamentos e aluguel. Pode ser uma proposta muito tentadora para uma família que está lutando para colocar comida na mesa. Para pessoas que vivem em áreas rurais, onde o custo de acesso à internet pode ser alto, a oportunidade de compensar esses custos enquanto estão online pode parecer impossível de recusar. E assim eles concordarão, quando pressionados, em vender suas informações privadas por uma quantia não quantificada de dinheiro.

Como consequência, um modelo de dados como propriedade endossado pelo governo só serviria para ampliar ainda mais a divisão digital existente neste país, onde pessoas que já enfrentam desvantagens socioeconômicas ou econômicas regionais - incluindo desproporcionalmente pessoas de cor - frequentemente têm pouca ou nenhuma escolha a não ser contar com telefones celulares mais baratos, não criptografados, e-mails gratuitos e outros produtos tecnológicos mais acessíveis, mas menos seguros. A divisão digital é uma divisão de privacidade, e o modelo de dados como propriedade só serviria para piorá-la.”⁴

⁴ MARLOW, Chad. Hearing Before the Committee on Banking, Housing, and Urban Affairs on Examining The Concept Of Personal Data Ownership, Including its Efficacy on



No entanto, entendemos que as externalidades positivas e as oportunidades de crescimento econômico e geração de renda superam, largamente, esses potenciais efeitos, os quais, ademais, podem ser enfrentados por iniciativas como o Plano Nacional de Inclusão Digital.

Considerando a ainda elevada exclusão digital no País, em 1º de junho de 2023, foi editado pelo Presidente da República o Decreto nº 11.542, que institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de produzir subsídios para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID). A criação do PNID ganhou urgência em 2025, quando o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou explicitamente ao MCom a elaboração do PNID, apontando a fragmentação e a insuficiência das políticas existentes de inclusão digital. O TCU estabeleceu prazos: o GTI deveria entregar um relatório base em até 180 dias (prorrogados posteriormente), e o plano definitivo seria elaborado em prazo similar após isso. A Portaria MCom nº 19.125/2025 formalizou e ampliou o GTI, que envolve múltiplos ministérios e entidades da sociedade civil.

O Plano a ser elaborado deverá contemplar, entre outros aspectos, “a inclusão digital com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, à conectividade universal e significativa, ao letramento digital e à promoção de habilidades digitais, com foco na educação e na saúde”, “as condições socioeconômicas da população”, “o impacto da inclusão digital na prestação dos serviços públicos, em especial os serviços de educação, de saúde e de assistência social”, “a necessidade de acesso adequado à internet, a preços razoáveis, de qualquer ponto do território nacional, como ferramenta para integração social e econômica” e “a promoção da inclusão digital no desenvolvimento regional e no aproveitamento da vocação local para o desenvolvimento econômico”⁵.

O plano visa combater a exclusão digital em várias dimensões, atendendo especialmente os cerca de 20 milhões de brasileiros que ainda permanecem sem acesso à internet ou com conectividade precária, e buscando ampliar o letramento e capacitação digital, para que as pessoas não só se conectem, mas saibam usar a internet de forma segura, produtiva e crítica (incluindo educação digital em escolas, comunidades e para adultos).

O PNID está sendo construído de forma colaborativa. Em 2025, foram criadas Câmaras Temáticas no âmbito do GTI, com participação de entidades da sociedade civil, academia e setor privado. O prazo para conclusão e lançamento do plano foi estendido, com expectativa de apresentação ainda no primeiro semestre de 2026.

Embora não seja a primeira tentativa de estruturação de uma política pública com essa finalidade, ela se reveste de importância maior que suas antecessoras, como o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) criado pelo Decreto n.º 7.175/2010, com vigência até 2016, que tinha como objetivo principal de massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes dessa tecnologia, alcançando mais de 5.500 municípios.

Sob o ponto de vista constitucional, não se vislumbram obstáculos modelo de monetização de dados ora proposto, à luz do art. 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade

Enhancing Individuals' Privacy and Control Over their Personal Information. Washington, DC, October 24, 2019. Prepared Statement. Tradução livre.

⁵ Ver http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11542.htm



da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ou ao inciso LXXIX, que assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Em nenhum momento se pretende contrariar essas garantias, mas, em outra direção, compatibilizar essas garantias com a prevista no art. 170, II, que estabelece como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o princípio do respeito à propriedade privada. O art. 55 do Projeto de Lei expressamente consigna que “nenhuma disposição desta Lei poderá ser aplicada ou interpretada de forma a reduzir, limitar ou impedir a aplicação do disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

Nesse sentido, as normas legais propostas assegurarão o exercício do direito de propriedade, mediante a adesão ao Ecossistema Brasileiro de Monetização de Dados, com o consentimento prévio, informado e revogável a qualquer tempo, e regulado na forma de contrato, para que os agentes de dados possam atuar em benefício do titular, intermediando o acesso a dados pessoais que, na forma proposta, serão denominados “dados pessoais abertos”, para os fins do Ecossistema de Monetização de Dados.

Preserva-se, sobretudo, a liberdade negocial do indivíduo, embora atenção especial deva ser conferida aos dados pessoais sensíveis. Nesse sentido, para que possam ser objeto de compartilhamento no âmbito do Ecossistema de Monetização de Dados, será obrigatória a sua anonimização, pseudonimização, desindividualização ou despersonalização.

Já no caso de dados pessoais relativos a operações financeiras, deverá ser observada a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Essas garantias, contudo, de forma aproximada ao adotado em outros contextos, como a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia, promulgada em junho de 2018 e ampliada pela Lei de Direitos de Privacidade da Califórnia (CPRA), de 3 de Novembro de 2020, vigente desde 1º de janeiro de 2023, não proíbem ou obstem uma plataforma eletrônica online, aplicação de internet, sítio ou portal da internet, prestador de serviços digitais ou *marketplace* de cobrar preço ou taxa diferente, ou de fornecer um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços ao consumidor, se essa diferença estiver razoavelmente relacionada com o valor fornecido à empresa pelos dados do titular ou de oferecer programas de fidelidade, prêmios, características de prêmios, descontos, ou programas de cartões de crédito ou débito.

Diferencia-se, expressamente, em vista de sua essencialidade para o Ecossistema, a custódia de dados de sua hospedagem ou armazenamento.

Outras adequações legais mostram-se necessárias, como a própria inclusão, no art. 2º da LGPD, do direito de propriedade como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, incluindo-se nessa definição o direito de posse, o direito ao controle, o direito ao usufruto, o direito de dispor e o direito de exclusão dos dados pessoais de que trata esta Lei.



Propõe-se, ainda, alteração ao art. 5º, com a inclusão dos conceitos de monetização de dados, definido como “a coleta, análise, agrupamento, processamento e comercialização de dados obtidos mediante livre consentimento de uma pessoa física ou jurídica para a geração de receita ou benefício econômico de terceiros, por meio de plataformas eletrônicas aplicativos ou ecossistemas de dados”, e o conceito de ecossistema de dados como o “ambiente de redes e atores codependentes que contribuem para a coleta, transferência e uso de conjuntos de dados, individualizados ou personalizados, ou que tenham origem em dados individualizados ou personalidades, com vistas a sua distribuição, compartilhamento e processamento por meio de linguagens de programação, algoritmos, aplicativos e a infraestrutura de tratamento, análise e armazenamento de dados.”

Propõe-se, também, a inclusão no art. 6º, como um dos princípios a serem observados pelas atividades de tratamento de dados pessoais, o da propriedade dos dados, consistindo na “garantia do direito de propriedade sobre os dados produzidos e disponibilizados pelo titular por meio de relacionamentos, em especial por meio de acesso e utilização de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, *marketplaces*, portais e sítios, relações de consumo, aquisição ou venda de bens e serviços de qualquer natureza”.

Também se mostra necessária a inclusão no art. 7º, §§ 5º e 7º e art. 8º, § 5º da LGPD, da previsão da exigência expressa de consentimento e sua revogabilidade a qualquer tempo, para fins de compartilhamento ou transferência de dados pessoais, como corolário do direito de propriedade dos dados pessoais, e seu pleno controle pelo titular.

Na forma do novo art. 8º-A, propõe-se a inclusão da norma expressa para prever o direito do titular que uma empresa que compartilhe ou distribua a terceiros as suas informações ou dados pessoais, ou que as revele para fins comerciais, revele a esse titular as categorias de informações pessoais que a empresa recolheu sobre o titular, as que compartilhou sobre o titular e as categorias de terceiros a quem ou com as quais as informações pessoais foram compartilhadas, por categoria ou categorias de informações pessoais para cada categoria de terceiros a quem as informações pessoais foram compartilhadas, e as que a empresa divulgou sobre o titular para um fim comercial e as categorias de pessoas a quem as informações pessoais foram divulgadas para um fim comercial. Veda-se, ainda, compartilhar informações ou dados pessoais sobre um titular que tenha sido compartilhado com o terceiro por uma empresa, a menos que o consumidor tenha recebido um aviso explícito e lhe seja dada a oportunidade de exercer o direito de não participação ou oposição ao compartilhamento, nos termos desta Lei.

Propõe-se, ainda, a inclusão de artigos 8º-B e 8º-C, para prever:

- a) a criação obrigatória, em cada relação contratual entre o titular de dados e uma entidade de coleta ou tratamento de dados, de um identificador pessoal, único e inviolável, vinculando os dados coletados e processados a esse identificador e que permita a rastreabilidade dos dados, como requisito para o seu compartilhamento para quaisquer fins.
- b) a garantia ao titular dos dados pessoais o direito à participação financeira ou compensação, mediante consentimento prévio e nos termos estabelecidos em contrato previamente firmado entre o titular e uma entidade de coleta ou tratamento de dados, pelo uso ou cessão de uso ou compartilhamento com terceiros de seus dados pessoais para fins de obtenção



de receitas, ainda que anonimizados ou tratados em conjunto com dados pessoais de terceiros.

O novo art. 10-A prevê que sempre que os dados pessoais forem suscetíveis de ser legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deverá ser informado quando da primeira comunicação dos dados pessoais a esse destinatário. E o responsável pelo tratamento de dados pessoais, sempre que tiver a intenção de tratar os dados pessoais para outro fim que não aquele para o qual tenham sido recolhidos, é obrigado a fornecer ao titular dos dados informações sobre esse fim.

Propõe-se, ainda, vedação ao uso de *super cookies*, na forma do art. 10-B, vedando a utilização em plataformas eletrônicas online, sítios ou portais da internet, *marketplaces*, ou por prestadores de serviços digitais, de aplicações de internet, programas de computador ou quaisquer ferramentas de software que possam, sem o conhecimento e consentimento prévio do titular de dados, obter ou armazenar dados ou informações pessoais, anonimizadas ou não, para fins de coleta ou processamento ou compartilhamento, e que não possam ter as suas funcionalidades bloqueadas pelo titular, ou que não possam ser cancelados ou excluídos pelo titular.

Por fim, no âmbito da LGPD, o art. 12 requer adequação para que, invertendo-se a lógica adotada pela LGPD, que considera que dados anonimizados não são dados pessoais salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido, os dados anonimizados sejam considerados dados pessoais para os fins da LGPD, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos não possa ser revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, não puder ser revertido, sem prejuízo da garantia do direito de propriedade dos dados gerados ou produzidos pelo indivíduo ou pessoa jurídica.

Alterações com sentido similar são propostas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 6º passa a prever entre os direitos básicos do consumidor:

- a) a proteção ao titular de dados pessoais nas relações de consumo com plataformas eletrônicas online, sítios ou portais na Rede Mundial de Computadores – Internet, *marketplaces* e prestadores de serviços digitais que façam uso de dados ou informações pessoais, assegurada a contrapartida econômica ao titular de dados pelo uso ou compartilhamento autorizado de dados e informações pessoais;
- b) o direito de revogar, cancelar ou rescindir, em caso de inconformidade, a qualquer tempo, o contrato de cessão de direito de acesso, processamento e compartilhamento de dados e informações pessoais, inclusive no caso de conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos como contrapartida ao fornecimento de dados pessoais;
- c) o direito de não ser objeto de práticas discriminatórias em relação a um titular em razão do exercício do direito de negativa ou revogação de autorização de consentimento de uso de dados por terceiros incluindo, observado o disposto em legislação específica.



No Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, propomos a inclusão de novo art. 89-A, de forma a considerar como bens singulares os dados e informações pessoais produzidos ou disponibilizados por uma pessoa física ou jurídica, passíveis ou não de valorização econômica, assegurado o direito do titular à cessão onerosa de direitos ou compartilhamento com terceiros, mediante prévio e expresse consentimento, nos termos de legislação específica de proteção de dados, assegurada a revogabilidade.

Segundo o art. 89 do Código Civil, são bens singulares aqueles que, embora reunidos, possam ser considerados de per si, independentemente dos demais (art. 89 do CC). Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶, os bens singulares “podem ser simples, quando as suas partes componentes se encontram ligadas naturalmente (uma árvore, um cavalo), ou compostos, quando a coesão de seus componentes decorre do engenho humano (um avião, um relógio)”. Por serem os dados pessoais ligados, naturalmente, entre si, mas individualizados, essa definição é útil para caracterizar, de forma inequívoca, sua natureza como bens patrimoniais do titular.

E, no mesmo sentido, insere-se o art. 426-A, para explicitar como lícita a contratação bilateral, onerosa, que envolva a disponibilização de acesso, a hospedagem, custódia e tratamento de dados e informações pessoais ou seu compartilhamento com terceiros para fins lícitos, ainda que anonimizados ou tratados em conjunto com dados pessoais de terceiros, mediante a retribuição ao titular dos dados gerados ou disponibilizados, observados os requisitos estabelecidos em legislação específica, desde que asseguradas a proteção aos direitos da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, pela natureza dos bens singulares referidos (os dados pessoais) a contratação referida no “caput” não poderá importar em transmissão de propriedade sobre os dados e informações pessoais, mas mera cessão de uso, nos termos do contrato.

No âmbito tributário defende-se, em consonância com proposições já em discussão no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 131, de 2020, da Senadora Zenaide Maia e o Projeto de Lei nº 2.538, de 2020, do Deputado João Maia, a tributação das receitas oriundas da monetização de dados pelas empresas participantes do ecossistema.

Propõe-se a inclusão na Lei nº 10.883, de 9 de dezembro de 2003, de novo §5º-A no seu art. 2º, prevendo a alíquota de 10% sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica que explore serviços de comunicação por meio de plataformas eletrônicas online, aplicações de internet, *marketplaces*, portais ou sítios na Rede Mundial de Computadores – Internet, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que, sozinha ou em combinação com outra pessoa jurídica, coleta, processa, compra, vende ou compartilha anualmente a informação pessoal de 50.000 (cinquenta mil) ou mais titulares de dados ou agregados familiares, e aufera receita mensal acima de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo ou R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por serviços prestados no Brasil.

⁶ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, 6ª. ed., v. I, p. 101



Fica ainda sujeita à mesma alíquota a receita de serviços digitais de disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços; comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta; processamento ou compartilhamento de dados e informações pessoais, ainda que agrupados, coletados por meio de acesso ou utilização de plataformas digitais, portais, sítios na Internet, *marketplaces*, meios de pagamento ou quaisquer outros meios digitais.

Essa tributação observa os moldes propostos pela OCDE, e a receita será vinculada à seguridade social, constituindo fonte de recursos para programa de distribuição de renda à população em situação de pobreza ou pobreza extrema, ou seja, financiando o bem-estar social, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Constituição. Essa alternativa asseguraria a vinculação dos recursos arrecadados à assistência social, algo que, nos termos do art. 167, IV da Constituição, não é permitido, no caso de impostos. A alteração da incidência da COFINS, que corresponde, em média a 14% da arrecadação total da Receita Administrada pela RFB, o potencial – em valores de 2021 – seria de um acréscimo de R\$ 4,2 bilhões anuais, com a elevação de alíquota de 7,12% para 12%, ou de R\$ 2,3 bilhões anuais, com elevação de alíquota para 10%.

Contudo, com a vigência da EC 132, de 2023, a “Reforma Tributária”, a partir de 2027 a COFINS deixará de existir, sendo substituída pela Contribuição sobre Bens e Serviços-CBS, cujas alíquotas, base de cálculo e hipóteses de incidência serão definidas por Lei Complementar. Já tendo sido aprovada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, remetemos a essa legislação, a partir de sua vigência, a disciplina da tributação sobre as receitas da exploração dos serviços digitais, preservando-se, contudo, a destinação à seguridade social para fins de custeio de programas de transferência de renda, no âmbito da assistência social.

Essa receita, como se trata de contribuição social, será destinada ao financiamento da seguridade social, e, em especial, ao custeio de programas de transferência de renda destinados ao cumprimento do direito social previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição, segundo o qual “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Propõe-se, ainda, que destinadas à mesma finalidade as receitas derivadas de multas arrecadadas em decorrência do descumprimento do disposto nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei de Empoderamento de Dados proposta.

Atualmente, o produto da arrecadação das multas aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD pelo descumprimento da LGPD, inscritas ou não em dívida ativa, é destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. No entanto, consideramos que, para os fins propostos, a destinação dessas receitas ao combate à pobreza, como fonte de custeio de programas de renda básica de cidadania, na forma de “poupança



coletiva”, mostra-se mais justificável e defensável. A medida, assim, demanda a revogação do § 5º do art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018.

Finalmente, propõe-se um período de vacância de cento e oitenta dias, para a entrada em vigor da Lei. Esse prazo, porém, pode revelar-se insuficiente para a adoção de todas as medidas operacionais e regulamentares prévias, necessárias, podendo, portanto, ser objeto de reavaliação. Uma *vacatio legis* de 12 meses pode ser necessária.

Entre outras garantias, propõe-se a previsão de que instituições participantes do Ecossistema de Monetização de Dados não poderão adotar quaisquer práticas discriminatórias em relação a um titular em razão do exercício do direito de negativa ou revogação de autorização de consentimento de uso de dados por terceiros incluindo, mas não se limitando a:

- a) negar bens ou serviços ao titular;
- b) cobrar preços ou taxas diferentes por bens ou serviços, nomeadamente através da utilização de descontos ou outros benefícios ou da imposição de penalidades;
- c) proporcionar um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços ao titular;
- d) sugerir que o titular receberá um preço ou taxa diferente para bens ou serviços ou um nível ou qualidade diferente de bens ou serviços.
- e) exigir que um titular crie uma conta ou forneça informações adicionais para além do necessário para que a instituição não compartilhe os dados e informações pessoais do titular ou para limitar a utilização ou divulgação das informações pessoais sensíveis do titular.

A proposta ora apresentada será, por certo, objeto de aperfeiçoamentos pelos atores interessados e envolvidos no processo de discussão no âmbito do Congresso Nacional, o que é absolutamente legítimo. É, no entanto, um ponto de partida para que se possa alcançar um patamar mínimo para uma regulamentação consistente e adequada do Ecossistema de Monetização de Dados

Assim, a conclusão é no sentido de viabilidade constitucional e necessidade da implementação do marco regulatório proposto, sob forte inspiração das normas já adotadas pelo BACEN e CMN na regulamentação do *Open Finance*, de forma a viabilizar a efetiva garantia do direito de propriedade sobre os dados gerados pelos titulares em seus relacionamentos no meio digital, inclusive relacionamentos com o sistema financeiro, e a participação nos recursos gerados a partir do seu tratamento, sob a forma de monetização de dados, e a ampliação dos recursos para o financiamento de programas sociais de transferência de renda.

Por essas razões, e no benefício maior dos verdadeiros geradores da riqueza de dados, que são os seus titulares, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA



PT-SP

Apresentação: 24/03/2026 14:37:59.810 - Mesa

PL n.1356/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261765417200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

